



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

DEPOIMENTO ESPECIAL

A EFETIVIDADE DA OITIVA DO MENOR NOS CASOS DE VIOLÊNCIA
SEXUAL

ORIENTANDA - ISABELLA GANASSINI QUINTANILHA
ORIENTADOR - PROF. DR. JOSÉ ANTÔNIO TIETZMANN E SILVA

GOIÂNIA
2020

ISABELLA GANASSINI QUINTANILHA

DEPOIMENTO ESPECIAL

**A EFETIVIDADE DA OITIVA DO MENOR NOS CASOS DE VIOLÊNCIA
SEXUAL**

Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO).

Prof. Orientador – Dr. José Antônio Tietzmann e Silva.

GOIÂNIA
2020

ISABELLA GANASSINI QUINTANILHA

DEPOIMENTO ESPECIAL

A EFETIVIDADE DA OITIVA DO MENOR NOS CASOS DE VIOLÊNCIA
SEXUAL

Data da Defesa: 02 de Dezembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. José Antônio Tietzmann e Silva.
Nota:

Examinador Convidado: Prof. Dr. Marcelo Di Rrezende
Nota:

SUMÁRIO

RESUMO.....	04
INTRODUÇÃO.....	05
1.A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	08
1.1.HISTÓRICO.....	08
1.2.REALIDADE BRASILEIRA	09
2.A NORMATIVA EM VIGOR FACE A ESSA VIOLÊNCIA.....	10
2.1.DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.....	10
3. O DEPOIMENTO ESPECIAL: UMA SOLUÇÃO?.....	13
3.1.COMO SE OPERACIONALIZA?.....	14
3.2. A CONSTITUCIONALIDADE E O ESTUDO ESPECÍFICO DA LEI 13.431/2017.....	16
3.3.EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS.....	17
CONCLUSÃO.....	19
REFERÊNCIAS.....	20

DEPOIMENTO ESPECIAL: A EFETIVIDADE DA OITIVA DO MENOR NOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

ISABELLA GANASSINI QUINTANILHA¹

RESUMO

O tema abordado do respectivo trabalho elenca a importância no rito processual do Depoimento Especial, buscando a efetividade da oitiva do menor nos casos de violência sexual. Demonstra a necessidade de adaptação do Poder Judiciário para ouvir a vítima; a relevância de um eficaz meio de provas detalhando-se o crime pelo vulnerável, de modo que afastariam interpretações inequívocas, reconhecimento de probatória infrutífero, propiciando condições para a realização de um efetivo depoimento especial em cada Comarca. Na trajetória do trabalho, falaremos sobre as diversas variações de depoimentos especiais no mundo, abrangendo este âmbito internacional e os casos de violência sexual de vulnerável no âmbito familiar. Além de fundamentar na lei 13.431/17 que, manifesta-se pela garantia do direito da Criança e Adolescente vítima ou testemunha de violência. Finaliza ensejando a capacitação de profissionais para conduzir o rito processual de maneira eficaz e menos prejudicial ao estado psicológico da criança vulnerável. A presente obra aborda o tema amplamente, expondo detalhadamente e sucintamente a questão da oitiva do menor.

PALAVRAS-CHAVE: Depoimento Especial. Efetividade da Oitiva. Criança e Adolescente. Lei 13.431/17. Violência Sexual. Âmbito família.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem início por uma inquietação a respeito do modo em que as crianças e adolescentes são inferiorizadas na hora de serem ouvidas, após uma violação sexual da qual tenham sido vítimas ou testemunhas.

Pois, com o convívio diário no meio jurídico com tais situações e ouvindo vários relatos dos menores ou responsáveis deles, com os acontecimentos vividos, e a ineficácia da condenação do acusado, sendo que nesses casos a oitiva do menor é a maior prova comprobatória eficaz. Tem-se a oitiva do menor, em muitas comarcas, despreparadas para que o caso seja eficazmente concluído.

As entrelinhas carregam uma questão: como saber se a violência sexual realmente aconteceu se não foi realizado um depoimento especial qualificado para atender estas crianças e adolescentes?

No presente trabalho será abordado o tema: A efetividade da oitiva do menor nos casos de violência sexual – Depoimento Especial - com o intuito de fornecer informações acerca da importância de uma oitiva preparada e bem elaborada, evitando frustrações adversas que venham a acarretar danos ao menor.

Ao abordar o tema, é importante salientar sua conceituação, como uma forma de depoimento sem danos, onde a vítima, criança ou adolescente, na esfera judicial, é ouvida num aspecto mais humanizado e cauteloso, para a redução de danos futuros.

Analisado o depoimento especial, como um direito das crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violências sexuais, onde o caráter hermenêutico da comprovação do fato, seria realizado com maior profissionalismo garantindo o bem estar do “menor”, tendo uma comprobatória eficiente para denunciar o acusado pelo ato libidinoso, de forma clara e transparente, para que a investigação seja aprofundada e o investigado denunciado pelo crime, nos âmbitos da lei.

Para garantir um atendimento eficaz e adequado aos menores incapazes que sofrem ou sofreram violência sexual, se faz necessário compreender o conceito de violência. Sobre o tema, Minayo e Souza (1998, p. 513) aduzem tratar-se de:

“qualquer ação intencional, perpetrada por indivíduo, grupo, instituição, classes ou nações dirigidas a outrem, que cause prejuízos, danos

físicos, sociais, psicológicos e (ou) espirituais.”

Dentre os objetivos do depoimento especial, indagar o menor acerca de assuntos explicitamente inconvenientes e inequívocos, devendo ser restaurados para um modo menos abrupto e mais seguro. Por essa razão, o legislador criou a lei 13.431/2017 que, prevê o prazo de um ano para a adoção da escuta especializada. Embasada em uma análise conceituada acerca das melhores performances processuais.

A lei 13.431/2017, organiza o sistema de direitos dos menores visando a prevenir e a coibir a violência e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e adolescente vítima ou testemunha de crimes cometidos com violência sexual. Para a aplicação da lei, serão considerados os fins sociais e os meios em que as crianças convivem, sendo consideradas as condições peculiares de negligência, discriminação, desamparo, exploração, abuso e opressão.

É de extrema importância que os profissionais saibam escutar, dar apoio e fazer um bom atendimento às crianças e adolescentes, vítimas de violência e conheçam o fluxo de atendimento Inter setorial de seu município, mesmo considerada de difícil identificação por psicólogos, neuropsicólogos e magistrados.

Compreendendo a inicial e demonstrando a efetividade da oitiva especializada do menor por depoimento especial, no contexto jurídico da lei 13.431/2017, passa-se para a questão do direito das crianças e adolescentes no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). De acordo com a Constituição Federal, os menores devem ter prioridade absoluta em qualquer situação. E são amparados legalmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

[...] Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Diante desse contexto, a relevância do presente estudo deve-se à análise crítica e minuciosa acerca dos direitos irrenunciáveis contidos no Estatuto da

Criança e do Adolescente e da Lei 13.431/2017, mais precisamente identificando a importância e necessidade do depoimento sem danos.

A presente pesquisa foi ao redor dos seguintes questionamentos, que envolvem o problema em questão: De que maneira o Depoimento Especial pode auxiliar no processo judicial? Quais os métodos utilizados para melhor elaborar um questionamento ao menor?

Assim, em análise superficial, no campo do depoimento especial vemos claramente uma transformação dos papéis profissionais, em torno dos modelos de atendimentos às crianças e adolescentes. Como forma de contemplar a oitiva do menor num contexto mais amplo, com as garantias de direitos estipuladas. Uma das diretrizes estabelecidas é a capacitação interdisciplinar do profissional para atender aos menores de forma conjunta. Ou seja, é necessário o auxílio de vários profissionais para dar o devido andamento legal do processo judicial, neste momento da investigação do crime. De acordo com o ambiente onde acontecerá o depoimento, o entendimento e a confiança que serão interpostos, a estrutura, o propósito e os recursos.

É uma investigação forense, baseada num método sensível para estabelecer uma confiança e amizade com a criança ou adolescente para saber a respeito das alegações de abuso.

Constatado o risco para a criança e adolescente, as autoridades policiais requisitarão as autoridades judiciais para intervirem na investigação para haver as medidas de proteções pertinentes em relação ao suspeito, como por exemplo, afastamento, prisão preventiva do investigado quando houver suficientes indícios de que ele cometeu o ato infracional.

Com a interposição do novo projeto de lei em 2017, a coibição das infrações penais relacionadas a crimes cometidos contra menores deverão ser racionalmente mais enfatizadas, tendo sua aplicação direta veiculada ao meio de melhoria da investigação do crime imputado, com base no depoimento especial, visando a futura condenação do acusado.

Será abordado sobre os direitos e garantias das crianças e adolescentes, embasando atenuante mente no Estatuto da Criança e adolescente (ECA), com o respeito à dignidade, à igualdade de direitos e à integridade do ser humano são princípios que norteiam a vida de cada cidadão, desde cedo. Essa referência à historicidade dos direitos implica ver a história como aquilo em referência a que se

adquire hoje a possibilidade do direito (BOBBIO, 1992). Têm-se um direito, é porque temos uma história (EWALD, 1993, p. 72).

A metodologia a ser utilizada na elaboração da pesquisa envolverá o método dedutivo e a pesquisa teórica, devidamente fundamentado e explicado, a conclusão final será interposta com base nas análises aplicadas no desenvolver da pesquisa, gerando resultados relevantes e obtendo êxito numa pesquisa coerente, honesta, real e visada num aspecto futuro. Como consequência da metodologia, a pesquisa será feita de forma teórica.

1. A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

1.1.HISTÓRICO

Com o resultado de diversos processos históricos e lutas, os direitos humanos é um direito essencial para todas as pessoas. Não foi diferente com o Direito das Crianças e adolescentes que, com o passar do tempo, conquistaram o reconhecimento e deixaram de ser tratadas como objetos e passaram a ter uma vida mais digna e humana.

A discussão em relação a defesa dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente vítimas de violências sexuais e demais crimes, com o estudo da vitimologia, e só então a partir dele, começou a se tornar mais efetivo em meados do século XX.

Os primeiros serviços anexos para a criança e adolescentes, eram voltados a parte vulnerável da sociedade que não estava inserida no padrão da época, ditados por um viés salvacionista. A lei só era aplicada nestes casos. As demais crianças estavam amparadas “pelas boas famílias”.

Tratava-se de um modelo padronizado legal, de intervenção pautada por ciências comportamentais, com a participação de pessoas designadas por melhor entenderem sobre a relação comportamental e psicológica, que seriam capazes de recomendar um tratamento de maior efetividade. Essas intervenções eram voltadas a um tratamento com o intuito de reorganizar a vida do menor e reintegrá-lo em sua família, mesmo que estas o tivessem violentado.

O reconhecimento das avaliações, profissionais capacitados que atendiam os menores, decisões judiciais inconsistentes, abriu um caminho para que houvesse mais transparência, clareza na oitiva dos menores. Emerge, assim, a área da

Infância e Juventude focando na proteção de crianças e adolescentes e no poder – legal – garantindo apenas sanções que possam ser utilizadas respeitando os direitos e garantias fundamentais, valorizando a dignidade da pessoa humana. Surgiram movimentos que ensejaram o avanço de reconhecimento as crianças e adolescentes.

A Convenção sobre os direitos da criança, de 1989, reconhece tal condição, assegurando-lhes todos os direitos consagrados aos adultos, além de outros específicos.

Por fim, a Resolução n. 20 de 2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) detalha diretrizes em assuntos envolvendo crianças e adolescentes, vítimas e testemunhas, prescrevendo direitos, dentre eles, o que garante proteção contra sofrimentos no curso do processo.

Crianças e adolescentes não devem ser vistas como vítimas comuns, mas sujeitos de um direito especial, conduzidos num método que evite danos ou revitimizações secundárias, decorrente do sofrimento continuado ou repetido da vítima de um ato violento, após o encerramento deste, que pode ocorrer instantaneamente, dias, meses ou até anos depois.

As modernas bases constitucionais e estatutárias no Brasil defendem que a atuação do Estado deve ser subsidiária, limitada e excepcional, onde o mesmo deve intervir somente em últimos casos, cabendo a família, instituições específicas designadas, promover de forma mais abrangente possível, as mudanças necessárias para a qualidade de vida integral em sociedade.

1.2.A REALIDADE BRASILEIRA

No Brasil houve um intenso processo político de embates e lutas pela implementação do direito das crianças e adolescentes vítimas de violência. O Depoimento Especial foi implementado no Brasil em 2003, originalmente sob o nome de “depoimento sem dano”, no Rio Grande do Sul.

Esse método de depoimento disseminou-se pelo País, baseado em um levantamento internacional, e houve uma forte resistência por parte dos Conselhos Federais de Serviço Social e Psicologia, com resoluções contrárias aos profissionais participantes nestas áreas, superadas com decisões judiciais, mas ainda não inteiramente compreensível a todos.

Mesmo com a implementação da lei 13431/2017, há pontos controvertidos e não solucionados em relação ao impasse judicial e ao Conselho de Serviço Social. A lei, de forma inovadora, instituiu um sistema de garantia de direitos e segurança a crianças e adolescentes, vítimas e testemunhas, para que possam ter um atendimento distinto e específico, uma rede de atendimento para atender os mais diversos setores da população.

Há uma complexidade na estrutura de atendimento, pelos distintos setores e profissionais atuantes envolvidos no enfrentamento processual de crimes cometidos contra menores. Por essa razão, caracteriza a responsabilidade estatal na minimização dos impactos da violência sofrida. Parece ser nesta dimensão organizacional, que a lei se apresenta como desafiadora, por envolver um processo de virada e transformação cultural.

O cenário judicial é transformado com o deslocamento da criança e do adolescente de fonte de prova a sujeito de direito. Como conciliar o universo infantil num ambiente tão protocolarmente adulto como o judicial? Neste campo complexo e delimitado do processo penal, o depoimento especial propriamente dito vem com uma transformação e readequação de papéis profissionais que remetem ao modelo internacional. O papel do magistrado nesta articulação, como o da equipe técnica interprofissional e do Poder Judiciário vai além do profissional, é a necessidade de olhar o Outro, o Outro-criança, o Outro-adolescente, o Outro-vítima. É o doar-se a causa, sem esquecer-se da humanização.

Diante de todas as benesses originadas por meio da utilização da técnica do Depoimento Sem Dano na desenvoltura dos depoimentos dos infantes e para a instrução processual, a técnica foi recepcionada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e, no ano de 2004, adquiriu caráter institucional, ocasião em que o citado Tribunal disponibilizou verbas para aquisição de equipamentos adequados, proporcionando assim uma melhoria na estrutura para utilização da técnica.

Com o êxito das audiências realizadas no Estado do Rio Grande Sul, a utilização do método foi se expandindo para os outros Tribunais, como por exemplo, o Tribunal de Justiça de São Paulo, até que no ano de 2010 o Conselho Nacional de Justiça encampou a utilização do método o dando uma nova nomenclatura, passando a chamá-lo de "Depoimento Especial", onde por meio da Resolução 33/2010

(CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010) recomendou aos Tribunais a criação de ambientes especiais para atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência – um local reservado – e com o apoio de profissionais especializados que transmitam segurança para os depoimentos.

2. A NORMATIVA EM VIGOR FACE A ESSA VIOLÊNCIA

2.1. DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA teve sua inserção ao ordenamento jurídico ainda no ano de 1990, substituindo o Código de Menores, considerando a criança e o adolescente mais do que um objeto de direito, garantindo seus princípios básicos e direito integral. O ECA traz normas e princípios, denominados de normas jurídicas, de natureza administrativa, civil e penal. O Processo Penal pode e deve ser perfeitamente utilizável, como uma das formas válidas de defesa e direitos fundamentais do infantojuvenil.

Ubaldino Calvento Solari (2010, p. 21) comentando o artigo 2º do ECA diz que:

A distinção entre “criança” e “adolescente”, como etapas distintas da vida humana, tem importância no estatuto. Em geral, ambos gozam dos mesmos direitos fundamentais, reconhecendo-se sua condição especial de pessoas em desenvolvimento, o que pode ser percebido principalmente no decorrer do Livro I. O tratamento de suas situações difere, como é lógico, quando incorrem em atos de conduta descritos como delitos ou contravenção pela lei penal.

Como já conceituado o termo violência, far-se-á necessário subdividir a violência sexual em abuso sexual e exploração comercial, aqui será explicado principalmente acerca do abuso sexual.

Abuso sexual é:

O envolvimento de crianças e adolescentes em atividades sexuais com adulto ou com qualquer pessoa um pouco mais velha ou maior, em que haja uma diferença de idade, do tamanho ou do poder, em que a criança é usada como objeto sexual para a gratificação das necessidades ou dos desejos, para a qual ela é incapaz de dar um consentimento consciente por causa do desequilíbrio no poder, ou de qualquer incapacidade mental ou física. (SANDERSON, 2005, p.17).

O índice de violência sexual é o menos frequente comparado com os demais. Essa invisibilidade da violência sexual se explica pelo constrangimento que as

crianças apresentam em denunciar, ou até mesmo pelo não entendimento acerca do fato, ou ameaças pelo seu agressor. Redefinindo a vítima num processo de vitimização onde o indivíduo sofre direta ou indiretamente abusos negativos de um fato que acarretam traumas a sua vida e ter-se-á sequelas duradouras.

Considera-se a violência sexual como um crime subnotificado, ou seja, pouco denunciado devido ao medo e constrangimento da vítima acerca do que lhe foi imputado, e que, provavelmente existem mais diversos casos não denunciados e que jamais chegarão aos órgãos competentes. O silêncio da vítima motivado pelo medo do agressor.

A dificuldade em romper o segredo está relacionada ainda à dificuldade de se obter provas forenses e evidência médica, em muitos casos, à necessidade de acusação verbal pela criança, as ameaças sofridas e à ansiedade com relação às possíveis consequências da revelação. (FURNISS, 1993.)

Desse modo, afirma o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O Estatuto da Criança e do Adolescente utiliza o Conselho tutelar como forma de proteção mais amparada ao menor, estabelece diversas funções oficiais dos Conselhos Tutelares de cada município, sendo assim um órgão autônomo que visa representar a sociedade na proteção e na garantia dos direitos de crianças e adolescentes, contra qualquer ação ou omissão do Estado ou os responsáveis legais que resulte na violação ou ameaça de violação dos direitos estabelecidos pelo ECA.

Contribuição para o poder público na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente. O Estatuto da Criança e Adolescente prevê também o afastamento de pais ou responsáveis agressores da casa, além de políticas para a prevenção e o atendimento médico e psicossocial das vítimas.

Violados os direitos a dignidade sexual do menor, cuja compreensão não é tida pela criança, incluindo a estimulação sexual, de modo que são crimes por vezes

não identificados ou em que haja contato físico, são perpetradas devido a superioridade do agressor, por muitas vezes sendo membros familiares mais velhos, ou pessoas próximas.

Abordar a problemática de abuso sexual infantil permite perceber a complexidade desta relação e a necessidade de uma especialização para a escuta da vítima. Escutar a criança com base no desenvolvimento físico, intelectual, emocional e sexual, permite maior acesso a elementos sobre o fato, sobre os sentimentos da criança violada e suas omissões. Estes aspectos são norteadores para o desenvolvimento e conclusão do processo e para as medidas necessárias de cuidado e apoio ao menor.

O abuso sexual de um adulto contra uma criança ou um adolescente nem sempre envolve o contato físico. Há situações em que o corpo da criança ou do adolescente não é tocado, o que dificulta a comprovação do fato, aumentando a desconfiança em relação à palavra da criança ou do adolescente e levando as pessoas a minimizarem as consequências que estes possam sofrer. A invasão da sexualidade da criança ou do adolescente pode ser perpetrada por um ou mais adultos sem contato físico, por exemplo, por meio do exibicionismo (exibição dos órgãos genitais, de masturbação), do voyeurismo (adulto que tem prazer em assistir a criança ou o adolescente despido, masturbando-se etc.), ou mesmo da exibição de vídeos ou de outro tipo de material pornográfico para a criança ou o adolescentes. (LEAL, 2001, p.08).

3.DEPOIMENTO ESPECIAL

Existem diversos questionamentos acerca da real necessidade de ouvir a criança ou testemunha do crime contra a dignidade sexual, e o cabimento legal da comprobatória interposta. O objetivo primordial que legitimou a entrada da Psicologia, da Assistência Social e da Pedagogia no sistema de justiça infantojuvenil foi, exatamente para humanizar o sistema de proteção integral, ainda formado eminentemente por profissionais do Direito e com a formação voltada para as normas jurídicas.

Neste contexto, o depoimento especial, também conhecido como depoimento sem dano, consiste na colheita de provas da vítima criança ou adolescente, por um meio menos invasivo, propiciando uma melhor adaptação e evitando futuros traumas. É importante salientar que a oitiva da vítima é por muitas vezes a única ou a melhor prova para efetivar a condenação criminal.

Embora a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e de Abuso de Poder (Declaration of Basic

Principles of Justice for Victims of Crime and Abuse of Power) de 1985, não aluda a crianças, logo sentiram a necessidade de extensão de direitos neste campo. Em 2000, o protocolo facultativo à Convenção referente ao tráfico de crianças, prostituição e pornografia infantil, dedica seu artigo 8º aos direitos e às medidas de proteção à criança vítima, reconhecendo não só a importância do direito à participação, mas também, do respeito às regras processuais e a adequação das medidas às necessidades e aos interesses das crianças. (Araújo, 2013, p.94.)

Portanto, com base na complexidade dos delitos apresentados, na situação das vítimas e na conseqüente necessidade de um enfoque interdisciplinar, foi instaurado um aprimoramento judicial, destacando a proteção contra os sofrimentos no curso do processo.

A escuta especializada é um procedimento de entrevista sobre uma possível situação de violência contra criança ou adolescente, no intuito de garantir a proteção e o cuidado da vítima. Pode ser realizada pelas instituições da rede de promoção e proteção, formada por profissionais da educação e da saúde, conselhos tutelares, serviços de assistência social, entre outros.

O depoimento especial é a oitiva da vítima, criança ou adolescente, perante a autoridade policial ou judiciária. Tem caráter investigativo, no sentido de apurar possíveis situações de violência sofridas. Todos os passos do procedimento estão descritos no artigo 12 da Lei. TJDFT, 2020.)

A lei também determina que ambos os procedimentos devem ser realizados em ambiente acolhedor, que garanta a privacidade das vítimas ou testemunhas, devendo resguardá-las de qualquer contato com o suposto agressor ou outra pessoa que lhes represente ameaça ou constrangimento.

3.1.COMO SE OPERACIONALIZA? NECESSIDADE DA INTEGRAÇÃO SISTÊMICA

A entrevista forense é, segundo Newlin:

um método sensível ao nível de desenvolvimento e legalmente seguro para obter informação fática a respeito de alegações de abuso e/ou exposição à violência, conduzido por um profissional neutro, competentemente treinado, que utiliza pesquisa e técnicas pautadas por práticas como parte de um processo investigativo mais amplo". (SCHMIDT, 2020, p. 45).

As diferenças encontram-se no grau de estruturação do roteiro de entrevista, na maneira como se realiza a transição entre assuntos neutros e tópicos que são alvo de avaliação, e no uso de materiais didático-pedagógicos como suporte para entrevistas.

A vítima não se encontra no mesmo ambiente que o agressor, ele é colocado na sala de audiências juntamente com o defensor constituído ou defensor público, estando, também, em sala o promotor de justiça, o magistrado encarregado de realizar a solenidade e seu secretário de audiência. O ato é fechado ao público.

A vítima é realocada em uma sala especial minutos antes do início da oitiva, para informações preliminares e tomada de decisão quanto ao modelo de depoimento e cuidado, para o compartilhamento sobre os princípios gerais da entrevista e para o conhecimento do contexto em que vive a criança ou adolescente.

Em seguida, o profissional busca conversar sobre potenciais fatos ocorridos. Esta segunda parte da entrevista é considerada a parte principal e aborda o potencial episódio ou os episódios ocorridos e na qual, eventualmente, pode ocorrer a revelação de violência sexual, de forma menos abrupta. O assunto é indagado com transparência e clareza, por isso a necessidade de um profissional capacitado, para evitar constrangimentos, maiores problemas à vítima e para o entendimento processual e a efetividade da prova comprobatório do ato infracional.

A consagração na lei brasileira do "depoimento especial" foi prevista no Projeto de Lei n. 3792/201525 e em 21 de fevereiro de 2017 realizou-se votação da Subemenda Substitutiva Global26 ao referido PL, sendo aprovada pela Câmara dos Deputados sua Redação Final. (ROCHA, 2019, p.9)

O Art. 5º elenca o direito de a criança ser ouvida e o seu direito ao silêncio, dispondo que a criança tinha o direito de:

VI – ser ouvida, expressar suas opiniões e preocupações e participar, na medida de seu desenvolvimento e de sua vontade, das decisões que lhe digam respeito, assim como permanecer em silêncio. (ECA, 1990)

Essas estratégias devem ser diferenciadas, portanto, conforme a situação em que potencialmente se encontre a criança/adolescente: processo de revelação ativa, de tentativa de revelação, de relutância ou de negação.

O resguardo à privacidade ainda é o quesito primordial para a oitiva da vítima, sendo necessária a obrigatoriedade da confidencialidade das informações prestadas pelo depoente.

A colheita e o registro do depoimento são feitos por teleconferência, utilizando dois ambientes separados e equipamentos eletrônicos para registro de áudio e de imagem, em sigilo processual, com acesso apenas pelas partes e profissionais do processo. (ROCHA, 2019, p.06).

A lei também determina que ambos os procedimentos devem ser realizados em ambiente acolhedor, que garanta a privacidade das vítimas ou testemunhas, devendo resguardá-las de qualquer contato com o suposto agressor ou outra pessoa que lhes represente ameaça ou constrangimento.

3.2. A CONSTITUCIONALIDADE E O ESTUDO ESPECÍFICO DA LEI 13.431/2017

A lei é constituída de regras e princípios que fortalecem o sistema de proteção das vítimas/testemunhas de crimes, a colocação em prática de seus instintos mais relevantes, como o depoimento especial e a escuta especializada permitirá avanços e melhorias, evitando os dramáticos efeitos da revitimização de crianças e adolescentes que aportam no sistema judiciário. Alguns aspectos principais foram incorporados à lei brasileira:

- Não se deve realizar a leitura da denúncia para a criança ou adolescente, pois essa ação implica em alta probabilidade de implantar falsas memórias e de induzir o depoimento da criança ou adolescente (art. 12, I);
- Não se deve interromper o relato livre da criança ou adolescente, salvo comprovada necessidade (art. 12, II);
- Diversamente do que ocorre no procedimento penal comum, as perguntas são feitas ao magistrado, que as repassa, em bloco, ao entrevistador (art. 12, IV);
- Deve ser esclarecido que, visando garantir o grau de confiabilidade das respostas, as perguntas das partes poderão ser adaptadas pelo entrevistador ao nível do desenvolvimento cognitivo e emocional da criança ou adolescente, observando e comunicando as eventuais limitações do entrevistado (art. 12, IV);
 - Cabe ao juiz indeferir perguntas indutivas por aumentarem a probabilidade de respostas não fidedignas prejudiciais à coleta de provas, assim como aquelas que violem os direitos de crianças e adolescentes. (art. 12, IV e §2º);

Depois de consultados os profissionais na sala de audiência e encerradas as questões complementares, o entrevistador deve retornar ao diálogo com assuntos neutros. Se a entrevista tiver sido perturbadora para a criança, o

entrevistador pode decidir por despendar mais tempo com a criança na fase de fechamento.

3.3. EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS

Em que pese o Depoimento Sem Dano ter surgido no Brasil apenas no ano de 2003, esta técnica já tem sido utilizada há muito tempo por outros países, tais como: Argentina, França e África do Sul.

Na Argentina, o depoimento especial, lá chamado de Câmara Gesell, tem sido utilizado desde o ano de 2004, por ocasião da promulgação das modificações do Código Processo Penal Argentino, o qual estabeleceu, expressamente, que em processos judiciais envolvendo maus tratos e menores de 16 anos de idade, seriam entrevistados por psicólogos especializado em criança e adolescente, não podendo em hipótese alguma o menor de 16 anos ser inquirido de forma direta pelo juiz, Ministério Público ou partes.

A modificação adveio da Lei Federal nº 25.852/03, promulgada pelo Congresso Nacional Argentino em 04.12.2003 e sancionada em 06 de janeiro de 2004, a qual incorporou o Artigo 250 bis ao Código de Processo Penal e regulamentou esta espécie de colheita de depoimento. Diferentemente de outros países o modelo argentino não é preferencial ou facultativo, mas sim obrigatório nos casos em que quando a vítima não tenha completo dezesseis anos de idade.

Assim, denota-se que, o novo método de inquirição de crianças e adolescentes argentino, surgiu visando a proteção e a garantia dos direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, para o fim de os possibilitarem uma escuta digna e adequada a sua condição de pessoas em desenvolvimento.

Na França, diferentemente do que ocorre na Argentina o Depoimento Sem Dano não possui natureza obrigatória, mas sim preferencial. Assim que se tem conhecimento de que uma criança foi vítima ou testemunha de um crime, esta é ouvida pela polícia de menores – *Brigade des Mineurs*, que é uma polícia especializada responsável por investigar todos os crimes que digam respeito à proteção à infância e adolescência (FÁVERO, 2008).

O caráter preferencial destacado se dá em razão de que a lei francesa de 17 de junho de 1998 estabelece que a gravação audiovisual da audiência de vítima menor de idade, por ocasião de sua inquirição, é obrigatória. Não obstante, com o acor-

do do menor e de seu representante legal, sendo que, a não opção pela gravação do depoimento deve se dar de forma fundamentada. Em sendo realizada a gravação com a presença de médicos e psicólogos e conduzida pela polícia especializada, é remetida uma cópia ao Ministério Público e ao Juiz, sendo que, durante a instrução processual a gravação pode ser analisada pelas partes e perito na presença da autoridade judiciária.

Por último e não menos importante, faz-se necessário tecer breves comentários de como esse método foi recepcionado pela África do Sul e a forma com que naquele país é desenvolvido. Em 1991, houve a incorporação no ordenamento jurídico daquele país do Decreto 135 de Emenda à Lei Criminal, o qual prevê a designação de uma pessoa que atue como intermediário visando à proteção das crianças e adolescentes vítimas de crimes de abuso sexual e que necessitem serem inquiridas judicialmente.

CONCLUSÃO

Perante o exposto, conclui-se que, embora seja eficaz, o Depoimento Sem Dano não exime por completo o dano causado à vítima, uma vez que, o dano restou ocasionado no momento em que o infante teve sua dignidade sexual violada.

Entretanto, a técnica almeja tornar o processo judicial menos traumático, doloroso e humilhante para o infante, como principal escopo reduzir os danos causados, quando intimados para serem ouvidos em juízo na fase de produção de prova no processo criminal os colocando em um ambiente propício e agradável ao universo infanto-juvenil.

Para a realização da inquirição o Poder Judiciário conta com o auxílio de profissionais dotados de conhecimento técnico para procederem à oitiva propiciando, portanto, uma melhor desenvoltura do infante por ocasião de seu depoimento.

Ademais, a técnica auxilia na efetivação das garantias processuais, vez que, através de sua utilização, o depoimento do infante o conjunto probatório se torna mais preciso, seguro e aprazível, já que além de conseguir a colheita do depoimento do infante de forma especial se valendo dos princípios apregoados na Constituição Federal, Estatuto da Criança e Adolescente e também na Convenção Internacional sobre Direito das Crianças e dos Adolescentes.

Assim, conclui-se que a técnica tem por objetivo amenizar o sofrimento da criança e adolescente vítima de violência sexual, eis que possibilita a inquirição de forma adequada e condizente com a condição de pessoa em desenvolvimento, possibilitando assim, observar as garantias processuais do ordenamento jurídico vigente, tais como o princípio do devido processo legal e os dele decorrentes, os princípios da ampla defesa e do contraditório, o esgotamento de todos os meios existentes para se buscar o princípio da verdade real dos fatos, sem contudo, ferir os princípios constitucionais previstos em na *Lex Maior*.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Sérgio Luís de Holanda Barbosa Soares. *A vítima de criminalidade e de abuso do poder no âmbito do processo penal brasileiro e a missão constitucional da Defensoria Pública*. Dissertação. 2013
- BONFIN, Edilson Mougnot. *Curso de Processo Penal*. 3ª ed. rev., atual. e ampliada São Paulo: Ed. Saraiva 2008, p. 43.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- FURNISS T. *Abuso sexual da criança: Uma abordagem multidisciplinar*. Porto Alegre: Artes Médicas. 1993, p. 03.
- MINAYO, M. C. S. *Violência e saúde*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2006, p. 12.
- ZAVATTAR, Mayra dos Santos. Depoimento especial depoimento especial: aspectos jurídicos e psicológicos de acordo com a lei n. 13.431/2017. Editora D'Plácido, 2018, p. 15.
- SANDERSON, C. *Abuso Sexual em crianças fortalecendo pais e professores para proteger crianças contra o abuso sexual e pedofilia*/Christiane Sanderson/Revisão Técnica: Dalka Chaves de Almeida Ferrari. 2005-São Paulo-M. Books do Brasil Editora Ltda. p. 344.
- SCHIMIDT, Flávio. *Lei do Depoimento Especial Anotada e Interpretada*. JH Mizuno. 2020.
- <https://www.childhood.org.br/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-completa>. Acesso em Junho de 2020.
- <https://jus.com.br/artigos/72368/a-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>. Acesso em Junho de 2020.
- <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2017/04/ARTIGO-Depoimento-Especial-MARIA-ISABEL-ROCHA.R5K.pdf>. Acesso em Junho de 2020.
- PL de autoria da Deputada Maria do Rosário (PT / RS) , Eliziane Gama – REDE/MA, Josi Nunes – PMDB/TO, Zé Carlos – PT/MA, Margarida Salomão – PT/MG, Tadeu Alencar - PSB/PE e outros.
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em Junho de 2020

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Isabella Gonassini Quintanilha
do Direito Curso _____ de _____
_____, matrícula 20203000306223,
telefone (66) 999 20-8632 e-mail isabelloag@hotmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Departamento Especial: a efetividade da extra do menor nos casos
de violência sexual.
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo
(MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela
internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC
Goiás.

Goiânia, 31 de dezembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Isabella Gonassini Quintanilha

Nome completo do autor: Isabella Gonassini Quintanilha

Assinatura do professor-orientador: [Assinatura]

Nome completo do professor-orientador: JOSE ANTONIO DIETZMAN E SILVA